



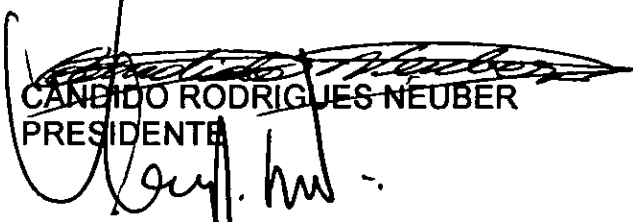
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028031/99-57
Recurso nº : 124.409 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX: 1996
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : HOLDING S/A
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.546

LUCRO INFLACIONÁRIO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – É de se declarar inoperante o lançamento que apura realização de lucro inflacionário acumulado a menor do que o devido quando o contribuinte, demonstradamente, indica a utilização de elementos equivocados no preenchimento da sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028031/99-57
Acórdão nº : 103-20.546
Recurso nº : 124.409 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.67/71, ao exame do lançamento vestibular e da peça contestatória de fls. 13/16, entendeu de cancelar o crédito tributário materializado nos vertentes autos, assim se ementando aquele veredicto:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF, LEI Nº 8200, DE 1991. REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR.

Ante as normas fixadas no artigo 31, V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 1992, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive o correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, de que trata a Lei nº 8.200 de 1991, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, § 4º, do C.T.N.

TRIBUTO LANÇADO COM BASE EM ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

É indevido o lançamento originário da revisão interna da declaração de rendimentos, quando o mesmo se baseia em dados incorretos extraídos de declaração de exercício anterior preenchida com erro de fato, passível, portanto, de retificação."

O apelo de ofício ora submetido a julgamento é dado como respaldado no inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72, sendo de se notar que o contribuinte foi notificado daquele veredicto (fls. 24 v.) nada manifestando.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.028031/99-57

Acórdão nº : 103-20.546

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que o débito cancelado excede o valor de R\$ 500.000,00 (fls. 1) e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito meritório do apelo ressalto que o fundamento pelo qual se operou o cancelamento – constatação de erro no preenchimento da declaração de rendimentos - está suficientemente demonstrado para determinar o improvimento do recurso de ofício. Na verdade S.Sa., apreciando as considerações defensórias, entendeu que o lançamento se sustenta em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos à alimentar equivocadamente os informes da Secretaria da Receita Federal no que diz respeito ao controle da realização do lucro inflacionário anual, tanto que assim escreveu:

"Confrontando os dados contidos na declaração de rendimentos do exercício de 1994 com o Darf de fl. 17, o qual confirmei através do extrato que juntei à fl. 64, chega-se à conclusão que, de fato, a interessada cometeu erro de preenchimento, ao deixar de indicar no quadro 18 do Formulário I a realização antecipada do lucro inflacionário. O fato de a interessada ter indicado no quadro 15 o imposto de renda recolhido em virtude desta antecipação configura forte indício de que houve o erro de preenchimento. Ademais, tal erro de preenchimento em nada prejudicou a Fazenda Nacional, já que o respectivo tributo foi recolhido através do precitado documento de arrecadação de fl. 17.

Trata-se, portanto, de erro de fato, o qual deve ser retificado de modo a que o lançamento se coadune com a realidade fática. Neste sentido há reiterada jurisprudência administrativa, como se observa pelo acórdão abaixo transcrito:

ERRO DE FATO – Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028031/99-57
Acórdão nº : 103-20.546

de rendimentos, a questão foge, portanto, à regra do art. 616 do RIR/80 que, de fato, torna defesa a retificação da declaração uma vez iniciado o procedimento fiscal, mais se coadunando com aquela do permissivo decorrente do referido erro de fato, com o fito de conformar se o lançamento com a realidade fática (TFR, Ap. Cível 73.616-RJ, 07/10/1987) Ac. 1º CC 102-24.804/90 – DO 18/07/1990).

Convém mencionar que o inciso V do art. 31 da Lei 8.541, de 23/12/1992, dá a opção às pessoas jurídicas de realizarem todo o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/1992, tributando-os à alíquota reduzida de 5% (cinco por cento).

Ora, inequivocamente, a característica tributária do tratamento proporcionado ao lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992, àqueles que exerceram a opção de que trata o artigo 31, V, da Lei nº 8.541/1992, é lançamento por homologação. O que implica reconhecer que o prazo decadencial é contado na forma prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – C.T.N.

Neste contexto, ressalte-se que, aproveitando o incentivo legal, a interessada explicitou, na DIRPJ/1994, sua opção irretratável de realização do lucro inflacionário acumulado até 31.12.1993, inclusive da parcela correspondente à diferença IPC/BTNF, ao preencher o Darf de fl. 17 e indicar a alíquota reduzida de 5%, o que implica reconhecer-se que, houvesse alguma diferença por erro, ou lapso material, não integrante dos valores realizados, e face à decadência, em 31/12/1998, não poderia mais ser exigido qualquer tributo sobre o mesmo lucro inflacionário acumulado, integralmente baixado em 12/1993, mediante sua realização tributária.

Logo, há que se considerar que todo o lucro inflacionário existente em 31/12/1993, corrigido monetariamente, foi realizado.

Desta maneira, apresento adiante planilha demonstrativa do lucro inflacionário abrangendo os exercícios de 1994, 1995 e 1996, elaborada nos mesmos moldes da planilha de fls. 08/09, na qual todo o valor do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1993 é considerado realizado. Será mantido para todos os exercícios abrangidos pelos novos cálculos o percentual de realização do lucro inflacionário, o qual serve de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.028031/99-57

Acórdão nº : 103-20.546

parâmetro para cálculo do valor mínimo a ser oferecido à tributação. Caso o valor encontrado a título de lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995, após a aplicação do percentual de realização sobre o lucro inflacionário acumulado, seja menor que o valor declarado pela interessada, que é de R\$ 1.332.531,18, o lançamento será improcedente:

DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO

Anual – Ano-calendário 1993 – Lucro Real			
Forma de apuração: Anual		Fator de correção:	25,2206
% de realização	0,4202	Moeda:	CR\$ - Cruzeiro real
1- Lucro inflac. de períodos anteriores corrigido			1.881.610.908,00
2- Lucro inflacionário do período – demais atividades:			172.635.125,00
Lucro inflacionário Acumulado			2.054.246.033,00
Lucro inflacionário Realizado – demais atividades			2.054.246.033,00
Lucro inflacionário acumulado a realizar			0,00
Anual – Ano-calendário 1994 – Lucro Real			
Forma de apuração: Anual		Fator de correção:	10,0525
% de realização	1,3285	Moeda:	R\$ - Real
1- Lucro inflac. de períodos anteriores corrigido			0,00
2- Lucro inflacionário do período – demais atividades:			1.889.262,00
Lucro inflacionário Acumulado			1.889.262,00
Lucro inflacionário Realizado – demais atividades			124.438,00
Lucro inflacionário acumulado a realizar			1.764.824,00
Anual – Ano-calendário 1995 – Lucro Real			
Forma de apuração: Anual		Fator de correção:	1,2246
% de realização	1,3285	Moeda:	R\$ - Real
1- Lucro inflac. de períodos anteriores corrigido			2.161.203,00
2- Lucro inflacionário do período – demais atividades:			0,00
Lucro inflacionário Acumulado			2.161.203,00
Lucro inflacionário Realizado – demais atividades			943.816,80
Lucro inflacionário acumulado a realizar			1.217.386,20

Pelo demonstrativo apresentado, conclui-se que no ano-calendário de 1995 o valor mínimo a ser oferecido à tributação a título de lucro inflacionário realizado montava em R\$ 943.816,80. Como o valor declarado pela interessada foi de R\$ 1.332.531,18 (fl.03), maior, portanto, que o mínimo exigido pela Lei, o lançamento há de ser declarado improcedente.”

Estas considerações são suficientes para inocular o crédito tributário pleiteado, sendo para a espécie despendianda certa consideração da autoridade “a quo” a respeito dos efeitos da decadência em relação à realização antecipada do lucro inflacionário integral, tal como permitido pelo art. 31, V da Lei 8.541/92: emerge dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028031/99-57

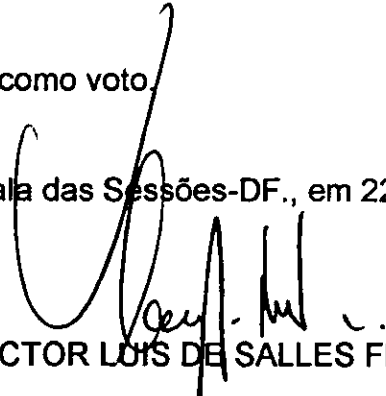
Acórdão nº : 103-20.546

autos, seguramente, que a Recorrida ofereceu à tributação (fls. 3) importância maior do que a constante dos registros fazendários.

Ante o exposto e por tal circunstância, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 22 de março de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

